



AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada envolve o indeferimento de prova pericial fundamentando na impossibilidade de realização diante da derrubada do imóvel e determinando a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento; 2. Matéria não elencada no rol do art. 1.015 do CPC que, ainda que possua taxatividade mitigada (REsp n.º 1.704.520/MT), não preenche a condição que autorizaria a mitigação pela inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação; 3. Decisão mantida; 4. Recurso não conhecido. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 4001945-34.2021.8.04.0000, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do desembargador relator.”.

**Processo: 4006463-04.2020.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Agravante : Banco Bradesco S/A.

Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado : Maurício de Castro Sombra.

Advogado : Gilmar Martins Monteiro (OAB: 6520/AM).

Advogado : Felipe Andrade Monteiro (OAB: 9954/AM).

Relator: Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SUPERENDIVIDAMENTO - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE EM 30% - POSSIBILIDADE - GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO OMISSA - APLICAÇÃO DO ART. 318, §3º, CPC - RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Infere-se que os empréstimos contratados com a Agravante acarretaram descontos na conta corrente do Autor muito superior a 30% dos seus rendimentos, o que inviabilizou a subsistência deste, já que seu subsídio líquido mensal é de R\$ 2.308,93 (dois mil, trezentos e oito reais e noventa e três centavos) e este paga de parcelas de empréstimo, por mês, o montante de R\$ 3.806,97 (três mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), estando sempre no negativo;- Deve haver, no caso vertente, a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao princípio da boa fé contratual, já que não se mostra razoável a manutenção das condições do contrato de empréstimo em detrimento a manutenção de uma vida digna do Agravado, o qual se vê impossibilitado de se sustentar;- Assim, imperioso a manutenção da decisão do magistrado a quo, para se evitar possíveis e maiores prejuízos à parte Agravada, pois a probabilidade do direito restou evidenciada pela alegação de que os valores descontados na conta salário do Agravado consomem integralmente o seu vencimento, o que, conseqüentemente, leva ao perigo de dano já que tal situação impossibilita o Autor de uma subsistência digna;- Considerando o avanço tecnológico ocorrido nos sistemas das instituições bancárias; o qual otimizou a organização interna destas; o lapso temporal de 5 (cinco) para cumprimento da decisão judicial se mostra adequado;- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SUPERENDIVIDAMENTO - LIMITAÇÃO DE DESCONTOS NA CONTA CORRENTE EM 30% - POSSIBILIDADE - GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO OMISSA - APLICAÇÃO DO ART. 318, §3º, CPC - RAZOABILIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Infere-se que os empréstimos contratados com a Agravante acarretaram descontos na conta corrente do Autor muito superior a 30% dos seus rendimentos, o que inviabilizou a subsistência deste, já que seu subsídio líquido mensal é de R\$ 2.308,93 (dois mil, trezentos e oito reais e noventa e três centavos) e este paga de parcelas de empréstimo, por mês, o montante de R\$ 3.806,97 (três mil, oitocentos e seis reais e noventa e sete centavos), estando sempre no negativo; - Deve haver, no caso vertente, a prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em relação ao princípio da boa fé contratual, já que não se mostra razoável a manutenção das condições do contrato de empréstimo em detrimento a manutenção de uma vida digna do Agravado, o qual se vê impossibilitado de se sustentar; - Assim, imperioso a manutenção da decisão do magistrado a quo, para se evitar possíveis e maiores prejuízos à parte Agravada, pois a probabilidade do direito restou evidenciada pela alegação de que os valores descontados na conta salário do Agravado consomem integralmente o seu vencimento, o que, conseqüentemente, leva ao perigo de dano já que tal situação impossibilita o Autor de uma subsistência digna; - Considerando o avanço tecnológico ocorrido nos sistemas das instituições bancárias; o qual otimizou a organização interna destas; o lapso temporal de 5 (cinco) para cumprimento da decisão judicial se mostra adequado; - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 4006463-04.2020.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Secretaria do(a) Terceira Câmara Cível , em Manaus, 1º de fevereiro de 2022.

## Despachos

Despacho proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador **João de Jesus Abdala Simões** Relator do Processo Eletrônico de **Embargos de Declaração Cível nº. 0000571-17.2022.8.04.0000/Manaus – AM**, em que figuram como **Embargante, Amazonas Distribuidora de Energia S/A**, advogado, Amanda Leticia Botelho de Oliveira Molina (8881/RO) , Diego de Paiva Vasconcelos (2013/RO) , Emanuele de Cássia Batista Gomes (11294/RO) , José dos Santos Coimbra Neto (158353/MG) , Márcio Melo Nogueira (1388A/AM) , Márcio Melo Nogueira (5163/AC) , Rochilmer Mello da Rocha Filho (16/RO) e Victor Anderson Miranda de Souza (178327/MG) e como **Embargado, Arganorte – Indústria e Comércio Ltda**, advogado, Jhena Christiane Cunha dos Santos (8805/AM) . **Despacho:** “(...) Tendo em vista que os aclaratórios podem implicar a modificação do julgado, intime-se a parte embargada para apresentar manifestação no prazo disposto no art. 1.023, §2º, respeitando-se o que preceitua o art. 219, ambos do CPC. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Manaus, 28 de janeiro de 2022. Desembargador João de Jesus Abdala Simões-Relator.” ept

Fica intimada a parte embargada, por meio de seu advogado, **Dr. Jhena Christiane Cunha dos Santos (8805/AM)** , para apresentar manifestação ao recurso em epígrafe, no prazo legal, contados da publicação deste. Os autos poderão ser acessados por meio do Portal de serviços e-SAJ, do Tribunal de Justiça.

Secretaria da Terceira Câmara Cível, em Manaus, 1º de fevereiro de 2022.

Tânia Mara Garcia Mafra - Assistente de Secretaria. M. 1104.